**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.361 - CE (2019/0107257-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| RECORRENTE | : | MAGNO ARAUJO DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MAGNO ARAÚJO DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no julgamento do HC n. 0620512-49.2019.8.06.0000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 30/7/2018 por ter supostamente praticado os delitos tipificados nos art. 33, da Lei n. 11.343/06; art. 16 da Lei 10.826/03 e arts. 250, § 1.º, inc. II, "c" e 288, ambos do Código Penal (tráfico de entorpecentes, porte ilegal de arma de fogo, incêndio e formação de quadrilha). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual foi denegado nos termos de acórdão que recebeu a seguinte ementa (fls. 298/313):

> *"EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. INCÊNDIO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE INDEVIDO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO TÍTULO PRISIONAL. TESE SUPERADA. INDÍCIOS DE AUTORIA FUNDAMENTADOS EM PROVA ILÍCITA. INVIABILIDADE DA ANÁLISE EM SEDE DE WRIT. NÃO CONHECIMENTO NESTES TÓPICOS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO JUDICIÁRIO. PLEITO DE CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM CUSTÓDIA CAUTELAR. INVIABILIDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Busca o impetrante o relaxamento da prisão preventiva do paciente, preso em flagrante delito pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33 da Lei n° 11.343/2006, no art. 16 do Estatuto do Desarmamento, no art. 250, §1°, inciso II, "c", e no art. 288, ambos do CPB, sob o fundamento do excesso de prazo na formação da culpa. 2. Alega o impetrante a ilegalidade da prisão em flagrante, vez que o paciente teria confessado mediante tortura e ofendida a inviolabilidade do domicílio. Tal tese resta superada, eis que o flagrante restou homologado e convertido em prisão*

*preventiva, assim ocorrendo a superveniência de novo título prisional. Da mesma sorte inviável a análise, em sede de writ, da alegação de ausência dos pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva. Habeas corpus não conhecido nestes tópicos. 3. A custódia cautelar do paciente mostra-se fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de se resguardar a aplicação da lei penal, tendo em vista a gravidade e o modus operandi do delito. 4. Inocorre o excesso de prazo alegado quando a instrução processual vem se realizando dentro de limites razoáveis de tempo, tendo em conta as circunstâncias processuais in casu, e ainda diante da ausência de desídia por parte do Judiciário. Ademais, os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade, donde não se configura o excesso de prazo aqui alegado. Precedentes do STJ. 5. Inviável o acolhimento do pleito de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, mesmo sendo o paciente que pai de três crianças menores de 12 (doze) anos, vez que a impetrante não logrou êxito em demonstrar a imprescindibilidade do paciente aos cuidados de sua prole, nem que é o único responsável pelos cuidados dos filhos, a teor do que reza o art. 318, III e VI, do CPP. 6. Ordem parcialmente conhecida e, em sua extensão, denegada."*

No presente recurso, alega que o excesso de prazo é evidente, considerando não se tratar de feito complexo, cuja demora na finalização não pode ser imputada à defesa.

Invoca o princípio da razoável duração do processo e salienta não ser o caso de aplicação do Enunciado n. 52 do Superior Tribunal de Justiça e que a prisão preventiva não pode significar cumprimento antecipado de pena.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura e o reconhecimento do excesso de prazo.

É o relatório.

Decido.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator